



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 7 de abril de 2022.

Parecer: 52/2022 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 45/2022 – “Institui e inclui no calendário oficial de eventos de Birigui “O Dia do Diácono”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Reginaldo Fernando Pereira, André Luís Moimas Grosso, Benedito Dafé Gonçalves Filho, César Pantarotto Júnior, Cleverson José de Souza, Everaldo Roque Santelli, Marcos Antônio Santos, Osterlaine Henrique Alves, Paulo Sérgio de Oliveira, Sidnei Maria Rodrigues, Valdemir Frederico, Wagner Dauberto Mastelaro e Wesley Ricardo Coalhato que institui e inclui no calendário oficial de eventos de Birigui “O Dia do Diácono. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1214/2022, em 6 de abril de 2022. Despachado para parecer em 7 de abril de 2022. Recebido para parecer em 7 de abril de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1409/2022
Data: 19/04/2022 - Horário: 09:13
Legislativo - PARJU 52/2022

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
19/04/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Os Municípios de acordo com a Constituição Federal possuem autonomia para legislar a respeito de assuntos de interesse local, são



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

temas que tem proximidade com a vida das pessoas na cidade e no seu entorno direto, trazendo por isto grande importância àquela sociedade ali alocada.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Interpretação de lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade”. (AI 799.690 – AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 10-12-2013, Primeira Turma, DJE de 3-2-2014.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.938, de 08.07.16, instituindo o dia 11 de agosto como o “Dia da Motivação da Leitura”, com outras disposições. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'. Aplicação da técnica da interpretação conforme para restringir o alcance da lei à rede pública de ensino municipal. (art. 1º). Vício de iniciativa. (Art. 6º - 'A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico ...'). Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Afronta a preceitos constitucionais (art. 5º, 47, incisos II e XIV; e a44 todos da Constituição Bandeirante). Precedentes do STF. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Ação procedente, em parte.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A respeito da instituição de datas comemorativas em calendário oficial do município, não possui inconstitucionalidade no presente tema pois não é matéria que verse competência exclusiva da União, nem institui feriado municipal, estando de acordo com o artigo 22 da CF que diz: **Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" Os feriados incluem-se, especialmente, nas áreas de Direito Civil, Comercial e do Trabalho.*

A Lei 9.093/1995 delegou aos municípios que declarem quatro datas como feriados: Diz a Lei 9.093/1995, no que concerne aos municípios: "Art. 1º São feriados civis: (...) III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Portanto, assim como no caso dos Estados, aos Municípios não cabe CRIAR feriados, mas compete somente declarar como feriados municipais, devido à tradição local, quatro datas, uma delas sendo a Sexta-Feira da Paixão e, a cada cem anos, as datas que iniciam e encerram mais cem anos da fundação do Município.

Mais do que isso, a delegação dada aos municípios é para que declarem as datas que tradicionalmente são comemoradas com sentido religioso. Portanto, se um município declara um feriado em comemoração cívica está criando o fenômeno jurídico denominando "invasão de esfera de competência", no caso invadindo a competência da União para criação de feriados civis, o que conferirá à lei municipal as características de ilegalidade e inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Dessa forma como podemos observar não há nenhum impedimento legal para a instituição de datas em homenagem a determinadas categorias de profissionais, desde que não se institua feriado municipal.

A esse respeito o presente projeto está de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional não instituindo feriado, somente data comemorativa e não atribuindo obrigações a administração pública municipal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
19/04/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri

Advogado